



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 639023/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

INTERESSADOS: ADRIANA DOS SANTOS LIMA MOREIRA, ALANE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE DENSKI SCHUROFF, ALMIRA JULITA DOS SANTOS, ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI, ANA PAULA GOMES DOS SANTOS, ANDREA ALVES CHERNAKI, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA SOARES DOS SANTOS, APARECIDA GONÇALVES FERNANDES TOBIAS, BRUNA LETÍCIA SANTANA, CARLA LIDIANE DA SILVA, CAROLINE SOARES VIOTTO CORREIA, CLEOVANIA DE OLIVEIRA DA SILVA, DARLENE DOS SANTOS ARGENTON, DAYANE ELISA DE SOUSA, ELIANE TORQUETI RODRIGUES, FLÁVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE MOREIRA MAGALHÃES, FRANCIELLE DA SILVA FRANCA, GABRIELA GUIMARAES MONTEIRO, GRAZIELLE FERREIRA MACHADO, IVETE ROSA DE OLIVEIRA, JAQUELINE WEBBER DA ASSUNÇÃO, JÉSSICA BOSCARIOL REIS, JÉSSICA MARQUES SILVA SOUMAILLE PASQUINELLI, JÉSSICA THAIS FRANKLIN AVELINO DOS SANTOS, KELI MARIA VITTURI, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LETÍCIA JASPER, MARIA ANA BARROS NETO POLIDO, MARIA CRISTINA FURLAN DOS SANTOS, MARIANA TORSANI FANTUCI, MARINALVA RODRIGUES PRATA FORNAZEIRO, MARINES POMIN, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA MOREIRA DE SOUZA, MIRIAN MARIA MOREIRA SELHORST, RAYZA LIMA BONZANINI, ROBSON RODRIGO DE SIQUEIRA, ROSANGELA DO PRADO OLIVEIRA, SIMONE SOUZA BATISTA, THAYNARA CAMILA TINO CORDEIRO, VALESKA ISABELA DE AZEVEDO FRONZA, ZENAIDE MADALENA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1101/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Paranavaí.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atos, com a expedição de recomendação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 6 a 13 da peça 21, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Paranavaí.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou, à peça 21, pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação ao Município:

Recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III desta Instrução).

O Ministério Público de Contas, à peça 24, corroborou o entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como determinação, já que a medida se refere ao atendimento de parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para deficientes em processos seletivos – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **determine** ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às páginas 4 e 5 da peça 21.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Paranavaí que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às páginas 4 e 5 da peça 21.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente